

Ilustríssimo Pregoeiro Oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

KMR BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.003.729/0004- 88, , doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação vigente interpor a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

1.1. O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

1.2. O edital de licitação apresenta **exigências**, que precisam ser analisadas com o único propósito de promover a igualdade e competitividade no certame, primando assim pela eficiência e economicidade no processo de licitação.

1.3. Por essas razões, mostra-se imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório, a fim de que o prazo de entrega seja revisto e ajustado em conformidade com a realidade do mercado, garantindo-se a efetividade do certame, a observância ao princípio da igualdade entre os licitantes e a proteção do interesse público.

1.4. Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.5. Ademais, considerando que o apontamento ora apresentado possui natureza eminentemente **cerceadora de competitividade**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.

DO APONTAMENTO: Prazo de Entrega

2.1. Trata-se do edital de licitação para aquisição de Mini Carregadeira, nova, zero hora trabalhada, ano de fabricação/modelo 2025 ou superior, equipada com motor diesel de 04 cilindros, transversal ou tecnologia equivalente, potência mínima de 48 HP a 2400 RPM, torque mínimo de 150 Nm a 1.425 RPM, peso operacional mínimo de 2.240 Kg, equipada com caçamba de aproximadamente 62", capacidade nominal operacional mínima de 608 Kg, sistema operacional de direção por alavancas, joystick ou tecnologia equivalente, cabine fechada com ar condicionado, proteção ROPS/FOPS, sistema de levantamento radial, kit de engate rápido hidráulico para acoplamento da concha e implementos, altura máxima de descarga mínima de 2.781 mm, carga estática de tombamento mínima de 1.215 Kg, **sistema hidráulico com pressão mínima de 230 bar**, comandos operacionais por pedais, joystick ou sistema equivalente, e demais especificações contidas no Termo de Referência..

2.2. O Termo de Referência estabelece, entre as especificações técnicas da mini carregadeira, que o equipamento deverá possuir **sistema hidráulico com pressão mínima de 230 bar**.

2.3. A definição de parâmetros técnicos mínimos é prerrogativa da Administração Pública, desde que tais requisitos estejam relacionados à necessidade que se pretende atender, encontrem respaldo técnico e não produzam restrição desnecessária à competitividade.

2.4. No presente caso, entretanto, merece especial atenção **a fixação da pressão hidráulica mínima em exatamente 230 bar**, sobretudo quando analisada em conjunto com as demais características de desempenho estabelecidas para o equipamento.

2.5. A pressão hidráulica, isoladamente considerada, **não representa a capacidade operacional global de uma mini carregadeira**.

2.6. O desempenho efetivo do equipamento decorre da interação entre diferentes elementos de engenharia, incluindo pressão e vazão do circuito hidráulico, dimensionamento e área útil dos cilindros hidráulicos, geometria do sistema de levantamento, capacidade estrutural, potência disponível, distribuição de massa, projeto dos braços de elevação e eficiência do conjunto hidráulico.

2.7. Em termos físicos, a força desenvolvida por um atuador hidráulico está relacionada à pressão aplicada e à área efetiva do cilindro. De forma simplificada:

Força = Pressão × Área do atuador

2.8. Isso significa que dois equipamentos podem trabalhar com pressões hidráulicas nominais diferentes e, ainda assim, desenvolver forças e capacidades operacionais equivalentes ou até superiores, em razão do dimensionamento dos componentes e da engenharia adotada por cada fabricante.

2.9. Consequentemente, não é tecnicamente adequado utilizar exclusivamente a pressão hidráulica como indicador da capacidade operacional da máquina sem demonstrar o nexo entre esse valor específico e o desempenho efetivamente necessário à Administração.

2.10. O próprio Termo de Referência estabelece diversos requisitos diretamente relacionados ao desempenho esperado da mini carregadeira, entre eles:

- peso operacional mínimo de 2.240 kg;
- capacidade nominal operacional mínima de 608 kg;
- carga estática de tombamento mínima de 1.215 kg;
- sistema de levantamento radial;
- altura máxima de descarga mínima de 2.781 mm;
- potência mínima de 48 HP;
- torque mínimo de 150 Nm;
- caçamba de aproximadamente 62 polegadas;
- engate rápido hidráulico para utilização da concha e demais implementos.

2.11. Essas características formam um **conjunto sistêmico de requisitos de desempenho**.

2.12. Especialmente a capacidade operacional nominal mínima e a carga estática de tombamento constituem parâmetros diretamente relacionados àquilo que a Administração pretende obter da máquina durante sua utilização.

2.13. Assim, se determinado equipamento possui sistema hidráulico com pressão de trabalho de **210 bar**, mas consegue, por sua concepção de engenharia, atender integralmente à capacidade operacional mínima de 608 kg, à carga estática de tombamento de 1.215 kg e aos demais

requisitos funcionais estabelecidos no Termo de Referência, sua exclusão exclusivamente porque o circuito hidráulico trabalha abaixo de 230 bar merece fundamentação técnica específica.

2.14. Há uma diferença de aproximadamente **8,7%** entre 230 e 210 bar. Essa diferença nominal de pressão não permite concluir, isoladamente, que haverá redução proporcional da capacidade operacional da máquina, pois os equipamentos podem possuir diferentes áreas de cilindro, vazões, geometrias de braço, configurações hidráulicas e soluções construtivas.

2.15. Portanto, não se pode estabelecer automaticamente a seguinte relação:

maior pressão hidráulica = maior capacidade operacional da mini carregadeira.

2.16. Essa conclusão somente seria possível mediante análise conjunta da arquitetura e do desempenho do equipamento.

2.17. O ponto central não consiste em afastar a possibilidade de a Administração estabelecer características técnicas mínimas, mas em preservar o **nexo causal entre a especificação exigida e o resultado operacional pretendido**.

2.18. Caso a Administração necessite que a mini carregadeira levante determinada carga, opere determinado implemento ou desenvolva determinada capacidade hidráulica, a especificação deve refletir esse resultado de maneira tecnicamente justificável.

2.19. A pressão hidráulica é um **parâmetro de engenharia do sistema**, enquanto capacidade nominal operacional, força disponível nos implementos, carga de tombamento e desempenho hidráulico são resultados decorrentes do projeto completo da máquina.

2.20. Nesse sentido, **a exigência rígida de 230 bar pode excluir equipamentos que, embora utilizem pressão nominal de 210 bar**, apresentem capacidade operacional compatível com todas as atividades pretendidas pela Administração.

2.21. Por outro lado, a simples existência de pressão hidráulica de 230 bar também não garante, isoladamente, que determinada máquina apresente desempenho global superior a outra que opere com pressão inferior.

2.22. A especificação deve, portanto, privilegiar a **funcionalidade e o desempenho efetivamente necessários**, evitando transformar uma característica construtiva específica em barreira de entrada quando diferentes soluções tecnológicas são capazes de alcançar o mesmo resultado operacional.

2.23. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas, a igualdade, o planejamento, a competitividade, a proporcionalidade e a motivação.

2.24. Além disso, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

2.25. Não se sustenta, evidentemente, que toda especificação técnica restritiva seja indevida. Determinadas restrições podem ser perfeitamente legítimas quando necessárias à satisfação da demanda administrativa.

2.26. O que se mostra necessário é que exista **justificativa técnica proporcional para a restrição produzida.**

2.27. Se equipamentos com sistemas hidráulicos de 210 bar são capazes de atender às capacidades de carga, operação, segurança e desempenho definidas no próprio Termo de Referência, a manutenção do patamar mínimo de 230 bar, sem demonstração técnica de sua indispensabilidade, pode reduzir desnecessariamente o universo de equipamentos aptos e, conseqüentemente, a quantidade de potenciais fornecedores.

2.28. Essa redução pode produzir efeitos contrários aos objetivos do procedimento licitatório, diminuindo a disputa e dificultando a obtenção da proposta mais vantajosa.

2.29. Diante desse contexto, mostra-se tecnicamente pertinente a revisão da especificação para: **“Sistema hidráulico com pressão mínima de 210 bar.”**

2.30. A alteração não representa redução automática do padrão de desempenho pretendido pela Administração.

2.31. Permaneceriam integralmente preservados os demais requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente:

capacidade nominal operacional mínima de 608 kg;

carga estática de tombamento mínima de 1.215 kg;

peso operacional mínimo de 2.240 kg;

potência mínima de 48 HP;

torque mínimo de 150 Nm;

altura máxima de descarga mínima de 2.781 mm;

além das demais características funcionais e de segurança determinadas no instrumento convocatório.

2.32. Em outras palavras, a Administração continuaria adquirindo equipamento sujeito aos mesmos parâmetros mínimos de capacidade e desempenho, apenas permitindo que fabricantes que utilizem **soluções de engenharia hidráulica distintas** possam participar da competição, desde que comprovem o atendimento integral aos resultados operacionais exigidos.

Acórdão TCU 653/2007 (Plenário)

Nessa decisão, o TCU entendeu que incluir **cláusulas ou requisitos que não guardam relação com a execução do objeto ou que exigem qualificação excessiva** configura violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo causa para anulação do edital.

O TCU possui vasta jurisprudência contra cláusulas restritivas de competitividade. Há **decisões do Plenário sobre exigências desarrazoadas e a correlação de prazos com a natureza do objeto (v.g., Acórdão 604/2015-Plenário)**, cuja ementa menciona cláusulas restritivas;

Acórdão 2036/2022 (Senac/BA) — excesso de formalismo

No **Acórdão 2036/2022**, o Relator Ministro Bruno Dantas destacou que **exigências formais ou excessivamente burocráticas, sem motivação técnica adequada, podem comprometer a competitividade** e resultar em irregularidades do edital.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018) / Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações

O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) **deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame**. Jacoby menciona decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm>

Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020) / Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade

Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. **Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.**

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm

David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais

O autor discute que os editais **devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando “se exige muito”, a consequência pode ser restrição da competitividade**, especialmente na ausência de nexo entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual. Menciona precedentes do TCU para esse entendimento.

<https://jus.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm>

André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Este artigo trata especificamente da integração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa.

https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm_

Diante do exposto, solicita-se a revisão da especificação constante do Termo de Referência referente ao sistema hidráulico, alterando-se:

DE:

"Sistema hidráulico com pressão mínima de 230 bar."

PARA:

"Sistema hidráulico com pressão mínima de 210 bar."

A adequação proposta preserva os requisitos essenciais de desempenho da mini carregadeira, mantém a capacidade operacional mínima pretendida pela Administração e amplia a possibilidade de participação de equipamentos tecnicamente aptos, evitando que uma característica isolada de projeto hidráulico se transforme em fator desnecessariamente restritivo.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a manutenção da pressão mínima de 230 bar, requer-se que seja apresentada a **justificativa técnica que demonstre o nexó entre esse valor específico e a necessidade operacional da contratação**, esclarecendo-se qual atividade, implemento, capacidade ou condição de trabalho exige necessariamente pressão igual ou superior a 230 bar e por qual razão equipamentos com

pressão de 210 bar, mesmo atendendo às capacidades operacionais mínimas previstas no Termo de Referência, não seriam tecnicamente suficientes.

A medida contribuirá para que a especificação técnica permaneça vinculada ao desempenho efetivamente necessário, preservando simultaneamente a qualidade do equipamento a ser adquirido, a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pede deferimento.

Itajaí-SC., 07 de agosto de 2026.

KMR BRASIL LTDA

05.003.729/0004-88



Documento assinado digitalmente
UESLEY SILVIO MEDEIROS
Data: 07/08/2026 16:07:18-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

HELI BRASIL – KMR GROUP LTDA
ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS
REALIZADA EM 31/01/2025

Data, Hora e Local: Ao 31º dia do mês de janeiro de 2025, às 14:00h, na sede da sociedade HELI BRASIL – KMR GROUP LTDA, sito na Rodovia Antônio Heil, nº 1.001, km 01, armazém G14, mezanino, bairro Itaipava, cidade de Itajaí/SC, CEP 88316001.

Convocação/Presença: Suprida a necessidade de convocação prévia, tendo em vista da presença da unanimidade dos sócios na reunião da sociedade.

Mesa: Os trabalhos foram presididos pela Sra. KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI e secretariados pelo Sr. GILBERTO RECH.

Ordem do dia:

- 1) **Revogação** dos poderes concedidos aos Administradores: Donaldo Bitencourt e Andre Venicius Trezup;
- 2) **Reestruturação** de poderes de administração atribuídos aos Administradores Sócios Debora Soares de Costa Bettoni e João Mateus Ritzel e definição dos limites de atuação.

Deliberações: Iniciado os trabalhos, foi instalada a presente Reunião de Sócios. Após prestados os esclarecimentos necessários e submetidas as matérias constantes da ordem do dia à apreciação, foi aprovada por unanimidade dos votos, sem quaisquer restrições, reservas ou ressalvas:

1) **Revogação de poderes aos administradores anteriores:** Os sócios deliberaram pela revogação dos poderes concedidos aos Administradores Donaldo Bitencourt e Andre Venicius Trezup. Fica instituído que a revogação dos poderes do Sócio Administrador André Venicius Trezup ocorreu na data 09 de janeiro de 2025.

2) **Reestruturação de poderes:** Tendo em vista a revogação anteriormente mencionada, bem como a necessária reestruturação e adequada definição dos poderes ora atribuídos aos Administradores Sócios a seguir nominados, passa-se ao detalhamento e à formalização de seus respectivos poderes e competências, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato Social, conforme segue:

- a) DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI – CEO;
- b) JOAO MATEUS RITZEL – Diretor Comercial;

A substituição definitiva dos Diretores Administradores deverá ser aprovada em Reunião de Sócios, respeitando o quórum mínimo de 61% do capital social, conforme estipulado no Contrato Social. Na ausência temporária de qualquer Diretor, a Administradora Presidente poderá nomear um substituto provisório, com poderes específicos e prazo máximo de 1 (um) ano. Além disso, a Administradora Presidente poderá suprir a ausência de um Diretor ou Procurador, exercendo os respectivos atos previstos nesta ata.

Validade: A presente ata possui validade até 31/01/2026, devendo ser revista conforme quórum mínimo de 61% do capital social.

Esta ata substitui em sua integralidade, para todos os efeitos, a ata da reunião realizada em 09/07/2024, registrada e arquivada na JUCESC no dia 22/08/2024.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=I-KY0Q2ThnBy-htQR0dFmQ&chave2=Ug8cwspH-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 20357265149-GILBERTO RECH|04784087907-DONALDO BITENCOURT|44275277015-JOAO MATEUS RITZEL
06778638966-ERIC MENEZES FREITAS KASTRUP CAVALCANTI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 28/02/2025

Arquivamento 20240536371 Protocolo 240536371 de 11/02/2025 NIRE 42206016560

Nome da empresa HELI BRASIL - KMR GROUP LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 126912663547745

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

28/02/2025



DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI
Chief Executive Officer (CEO)

A nomeação da Sra. **DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI**, nacionalidade brasileira, nascida em 11/05/1983, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrita no CPF nº 803.842.690-87 e no RG nº 7081904133, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Herculano Correa, nº 84, apartamento 1.201, bairro Centro, cidade de Itajaí/SC, CEP 88.301-580, Brasil, na forma da cláusula sétima do contrato social, ora vigente, como Administradora Sócia, assumindo as funções de **CEO**, a quem competirá a prática e gestão da Sociedade intrínsecos à atividade e objeto social, **podendo praticar todos os atos atinentes ao objeto social da Sociedade, representações perante quaisquer órgãos, empresas ou autarquias, para todos os fins de direito e desde que não exigida aprovação em reunião de sócios (vide Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta do contrato social) ou limitações aqui previstas:**

I - ATUAÇÃO GENTE E GESTÃO:

- a) Assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados da Outorgante, bem como contratos e adendos de trabalho quando necessário;
- b) Assinar termos de rescisão de contratos de trabalho em nome da Outorgante;
- c) Assinar quaisquer documentos, contratos, formulários, ofícios e petições relacionados às questões trabalhistas da Outorgante, incluindo representação perante órgãos e entidades, tais como: Secretaria do Trabalho e Emprego, Sindicatos de Classe, Justiça do Trabalho e Varas Judiciais do Trabalho, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Caixa Econômica Federal e Bradesco Saúde S.A;
- d) Juntar, apresentar, retirar e desentranhar papéis e documentos relacionados aos assuntos trabalhistas da Outorgante;
- e) Recorrer de pagamentos indevidos ou feitos a maior em nome da Outorgante;
- f) Admitir e demitir empregados e funcionários da Outorgante, bem como combinar funções ou outras vantagens e obrigações;
- g) Assinar fichas de registros de empregados e funcionários, avisos e recibos de férias individuais e coletivas, acordos individuais do banco de horas e acordos de confidencialidade com empregados e funcionários da Outorgante;
- h) Movimentar contas vinculadas ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em nome da Outorgante;
- i) Realizar o pagamento de salários, PPR e Bônus, em conjunto com outro Diretor/Administrador ou procurador devidamente habilitado.

II - ATUAÇÃO CONTRATUAL:

- a) Assinar de forma isolada documentos e declarações para fins de cadastro e relacionamento com terceiros, exceto qualquer documento de cunho financeiro e/ou para fins de transferência ou abertura de contas bancárias, tomada de crédito, desconto de títulos de qualquer espécie, dentre outros atos que possam implicar oneração, direta ou indireta, da Sociedade;
- b) Assinar contratos de compras e serviços em conjunto com outro Diretor/Administrador ou procurador devidamente habilitado;



- c) Assinar de forma isolada a contratação de seguros empresariais, incluindo patrimonial, de responsabilidade civil e de executivos, entre outros;
- d) Assinar contratos e documentos internacionais, proformas ou *invoices* com valores acima US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) em conjunto com outro Diretor/Administrador ou procurador devidamente habilitado;
- e) Assinar contratos de remuneração variável, como *success fee* ou baseados em percentual sobre resultados ou receitas, em conjunto com outro Diretor ou procurador devidamente habilitado;
- f) Aprovar e assinar contratos de venda com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em conjunto com outro Diretor/Administrador ou procurador devidamente habilitado;
- g) Aprovar crédito em vendas para clientes em conjunto com outro Diretor/Administrador ou procurador devidamente habilitado;
- h) Assinar de forma isolada documentos e declarações para fins de cadastro e relacionamento com terceiros, exceto abertura de contas bancárias, tomada de crédito, captações e empréstimos;
- i) Aprovar e assinar vendas de ativo imobilizado de qualquer valor em conjunto com a Administradora Presidente.

III - ATUAÇÃO BANCÁRIA:

- a) Realizar transferências bancárias para terceiros e pagamentos de valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) em conjunto com um procurador devidamente habilitado e nas situações em que o procurador se encontrar impossibilitado ou ausente, em conjunto com a Presidência;
- b) Autorizar transferências bancárias entre mesma titularidade de qualquer valor, de forma isolada;
- c) Autorizar pagamento de folha de funcionários em conjunto com um procurador devidamente habilitado e na impossibilidade deste autorizar, em conjunto com outro Diretor/Administrador.
- d) Assinar contratos de câmbio compra e venda, assinar contratos de derivativos, swap e termo de moeda e semelhantes em conjunto com um procurador devidamente habilitado.
- e) Realizar aplicações financeiras em conjunto com um procurador devidamente habilitado.
- f) Aprovar operações de venda no formato *Vendor* disponibilizado pelas instituições financeiras em conjunto com um procurador devidamente habilitado.
- g) Aprovar majoração do limite do cartão de crédito corporativo.

IV - CONCESSÃO DE PROCURAÇÃO:

Conceder procurações apenas com poderes específicos e com prazo determinado de, no máximo, 1 (um) ano, sendo vedado expressamente a concessão de poderes gerais, observadas as limitações abaixo:

- a) Conceder procurações destinadas a representações em BID's, licitações e leilões (vendas) com prazo certo;



- b) Conceder procuração financeira em conjunto com outro Diretor/Administrador ou procurador devidamente habilitado;
- c) Conceder procuração Ad Juditia;
- d) Para casos diversos, deverá assinar a procuração em conjunto com outro Diretor/Administrador.

V - ATOS VEDADOS:

Os atos abaixo dependem de assinatura conjunta com a Administradora Presidente:

- a) Abertura de contas, definição de usuários master, empréstimos, captações financeiras e concessão de avais e garantias;
- b) Contratos relacionados a **Conselheiros, Auditorias e Advogados**, independentemente do valor envolvido;
- c) Contratação de Sistemas ERP, CRM e semelhantes;
- d) Venda de ativos, exceto ativos circulantes;
- e) A celebração de contratos de Joint Venture e alianças estratégicas que envolvam compartilhamento de tecnologia, capital ou expertise com terceiros, bem como a cessão de créditos e títulos para terceiros, a exemplo de fundos de investimento, dependerá de aprovação expressa da Reunião de Sócios (61% do Capital Social), garantindo a viabilidade jurídica e financeira do negócio.

VI - DEMAIS ATOS:

Para os demais atos por ventura não descritos ou vedados nesta ata ou no Contrato Social da sociedade, a CEO poderá atuar em conjunto com outro Diretor/Administrador.

A CEO poderá substituir os Diretores/Administradores abaixo em sua ausência, desde que respeitado as regras de alçada dupla estipulados.

JOÃO MATEUS RITZEL Diretor Comercial – Rede

A nomeação do Sr. **JOÃO MATEUS RITZEL**, nacionalidade brasileira, nascido em 04/10/1963, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, diretor de vendas e comercial, inscrito no CPF nº 442.752.770-15 e no RG nº 7031630291, expedido pela SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua 3.250, nº 300, bloco A, apartamento 801, bairro Centro, cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP 88330278, Brasil, na forma da cláusula sétima do contrato social, ora vigente, como Administrador Sócio, assumindo as funções de **DIRETOR COMERCIAL – REDE E PÓS VENDAS**, a quem competirá a prática e gestão da Sociedade intrínsecos à atividade e objeto social, **podendo atuar, de forma taxativa, expressa e limitada, exclusivamente na prática dos seguintes atos:**

I - ATUAÇÃO CONTRATUAL:

- a) Assinar de forma isolada documentos e declarações para fins de cadastro e relacionamento com terceiros, exceto qualquer documento de cunho financeiro e/ou para fins de transferência ou abertura de contas bancárias, tomada de crédito, desconto de títulos de



qualquer espécie, dentre outros atos que possam implicar oneração, direta ou indireta, da Sociedade;

b) Aprovar e assinar contratos e documentos internacionais, proformas ou *invoices* de até US\$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove dólares e noventa e nove centavos) de forma isolada; para valores entre US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) e US\$ 499.999,99 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove dólares e noventa e nove centavos), em conjunto um procurador devidamente habilitado; e, para valores acima de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), em conjunto com a CEO;

c) Aprovar e assinar contratos com valores estimados de até R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) em conjunto com um procurador devidamente habilitado; e, para valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conjunto com a CEO;

d) Aprovar e assinar em conjunto com a CEO os contratos de remuneração variável, como *success fee* ou baseados em percentual sobre resultados ou receitas.

e) Aprovar e assinar contratos de venda direta com valores de até R\$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) em conjunto com um procurador devidamente habilitado; e, para valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em conjunto com a CEO.

II - ATUAÇÃO BANCÁRIA

a) Autorizar o pagamento da folha de funcionários, de forma substituta, nas situações em que a CEO ou o procurador se encontrarem impossibilitados ou ausentes. A referida autorização deverá ser sempre realizada em conjunto com um responsável devidamente habilitado, que possua poderes para aprovação da folha de pagamento.

III - CONCESSÃO DE PROCURAÇÃO:

Conceder procurações apenas com poderes específicos e com prazo determinado de, no máximo, 1 (um) ano, sendo vedado expressamente a concessão de poderes gerais, observadas as limitações abaixo:

a) Conceder procurações destinadas a representações em BID's, licitações e leilões (vendas);

b) Conceder procuração financeira em conjunto com a CEO ou procurador devidamente habilitado;

c) Conceder procurações de vendas para Gerentes, podendo assiná-las de forma isolada, limitado ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) Para casos diversos, conceder a procuração em conjunto com a CEO.

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, a Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos e suspensa a assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata pelo advogado Eric Menezes Freitas Kastrup Cavalcanti, a qual após reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada e por todos os presentes assinada.



HELI BRASIL – KMR GROUP LTDA
ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS
REALIZADA EM 31/01/2025

Itajaí/SC, 31 de janeiro de 2025.

GILBERTO RECH
Sócio

KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI
Sócia e Administradora Presidente

DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI
Sócia e Administradora nomeada

JOAO MATEUS RITZEL
Sócio e Administrador nomeado

DONALDO BITENCOURT
Sócio

ERIC MENEZES FREITAS KASTRUP CAVALCANTI
Advogado – OAB/SC nº 53.569

Página 6 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28.02.2025 Data dos Efeitos 28.02.2025

Arquivamento 20240536371 Protocolo 240536371 de 11/02/2025 NIRE 42206016560

Nome da empresa HELI BRASIL - KMR GROUP LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 126912663547745

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28.02.2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

28.02.2025



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



240536371

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	HELI BRASIL - KMR GROUP LTDA
PROTOCOLO	240536371 - 11/02/2025
ATO	021 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
EVENTO	985 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS

MATRIZ

NIRE: 42206016560
CNPJ: 05.003.729/0001-35
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/02/2025
SOB N: 20240536371

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01110499116 - KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI - Assinado em 24/02/2025 às 17:22:55
Cpf: 04784087907 - DONALDO BITENCOURT - Assinado em 24/02/2025 às 14:25:31
Cpf: 06778638966 - ERIC MENEZES FREITAS KASTRUP CAVALCANTI - Assinado em 24/02/2025 às 16:54:45
Cpf: 20357265149 - GILBERTO RECH - Assinado em 24/02/2025 às 10:02:24
Cpf: 44275277015 - JOAO MATEUS RITZEL - Assinado em 24/02/2025 às 10:43:23
Cpf: 80384269087 - DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI - Assinado em 28/02/2025 às 08:18:14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/02/2025

Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 28/02/2025

Arquivamento 20240536371 Protocolo 240536371 de 11/02/2025 NIRE: 42206016560

Nome da empresa HELI BRASIL - KMR GROUP LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 126912663547745

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 27 DA SOCIEDADE
KMR BRASIL LTDA.
CNPJ n.º 05.003.729/0001-35 - NIRE n.º 42206016560**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=8quy-tUgeINZzY1XRdJAkchave2=Ug8cwsph-c6gj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 20357265149-GILBERTO RECH|04784081907-DONALDO BITENCOURT|44275277015-JOAO MATEUS RITZEL
04389505939-RODRIGO DEROSSE|80384269087-DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI|01110499116-KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI

GILBERTO RECH, brasileiro, natural de Santo Antônio do Sudoeste/PR, nascido aos 02/11/1960, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, filho de Romaldo Rech e Ema Catarina Pezzini Rech, inscrito no CPF n.º 203.572.651-49 e no RG n.º 0199710-6, expedido pela SSP/MT, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, n.º 500, apartamento 2.101, bairro Centro, cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-003;

KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI, brasileira, natural de Naviraí/MS, nascida aos 29/12/1984, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF n.º 011.104.991-16 e no RG n.º 1349470-8, expedido pela SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida José Medeiros Vieira, n.º 500, apartamento 02, torre B, bairro Praia Brava, cidade de Itajaí/SC, CEP 88.306-800;

DONALDO BITENCOURT, brasileiro, natural de Realeza/PR, nascido aos 16/02/1986, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF n.º 047.840.879-07 e no RG n.º 4.429.929-0, expedido pela SESP/SC, residente e domiciliada na Rua José Bahia Bittencourt, n.º 176, casa 40, Condomínio Portal do Sol, bairro Centro, Balneário Piçarras, CEP 88.380-000;

DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI, brasileira, nascida aos 11/05/1983, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, diretora geral, inscrita no CPF n.º 803.842.690-87 e no RG n.º 7081904133, expedido pela SSP/RS, com endereço eletrônico debora.bettoni@helibrasil.com, residente e domiciliada na Rua Herculano Correa, n.º 84, apartamento 1.201, bairro Centro, cidade de Itajaí/SC, CEP 88.301-580;

JOÃO MATEUS RITZEL, brasileiro, nascido aos 04/10/1963, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, diretor de vendas e comercial, inscrito no CPF n.º 442.752.770-15 e no RG n.º 7031630291, expedido pela SSP/PC/RS, com endereço eletrônico mateus.ritzel@helibrasil.com, residente e domiciliado na Rua 3.250, n.º 300, bloco A, apartamento 801, bairro Centro, cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-278.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob nome empresarial de **HELI BRASIL - KMR GROUP LTDA.**, neste ato alterado para **KMR BRASIL LTDA.**, com sede à Rodovia Deputado Antonio Heil, n.º 1.001, km 01, armazém G14, módulo 01 e 02, mezanino, bairro Itaipava, cidade de Itajaí/SC, CEP 88.316-001, devidamente inscrita no CNPJ n.º 05.003.729/0001-35, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o NIRE n.º 42206016560, em sessão de 25/10/2019, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira. Alterar o Nome Empresarial da sociedade, de modo que o caput da Cláusula Primeira passa a vigor com a redação que segue:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **KMR BRASIL LTDA.**, tem como título do estabelecimento **KMR BRASIL**, e possui sua sede e domicílio na Rodovia Deputado Antonio Heil, n.º 1.001, km 01, armazém G14, módulo 01 e 02, mezanino, bairro Itaipava, cidade de Itajaí/SC, CEP 88.316-001.

II - DAS REUNIÕES DE SÓCIOS

Cláusula Segunda. Acrescentar o parágrafo quinto à Cláusula Sexta, que passa a vigor com a redação que segue:

Cláusula Sexta. As Reuniões de Sócios da Sociedade serão convocadas por qualquer dos Administradores ou por qualquer dos Quotistas, independentemente da quantidade de quotas que detenha, instalando-se, em primeira convocação, com a presença dos Quotistas que representem a totalidade do capital social, e em segunda convocação, com qualquer número, desde que aprovado com pelos menos 61% (sessenta e um por cento) do capital social. Além disso, deverá ser encaminhada comunicação por escrito aos Quotistas e Administradores da Sociedade, contendo a pauta, com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência da reunião, em primeira convocação, e 1 (uma) hora mais tarde do horário ordinário, em segunda convocação.

Página 1 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/09/2025 Data dos Efeitos 19/09/2025
Arquivamento 20255410425 Protocolo 255410425 de 19/09/2025 NIRE 42206016560

22/09/2025

Nome da empresa KMR BRASIL LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 88029044713683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 27 DA SOCIEDADE
KMR BRASIL LTDA.
CNPJ n.º 05.003.729/0001-35 - NIRE n.º 42206016560**

Parágrafo Primeiro. As convocações para as reuniões de sócios, poderão ocorrer por meio de carta com "AR" ou protocolo, por "e-mail", whatsapp ou cópia de fac-símile ou ainda por edital, observando-se as qualificações e informações constantes do preâmbulo desta alteração contratual.

Parágrafo Segundo. Independentemente das formalidades referentes à convocação de Reunião de Sócios previstas nesta Cláusula, será regular a Reunião a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo Terceiro. As matérias abaixo elencadas dependem de aprovação de 61% (sessenta e um por cento) do capital social, cuja aprovação dar-se-á mediante ata de reunião de sócios e/ou assinatura na alteração contratual correspondente de sócios que representem referido percentual de capital social:

- (i) Prática de atos envolvendo a incorporação, alienação de quotas, fusão, cisão, dissolução, transformação ou liquidação da Sociedade, ou a cessação de seu estado de liquidação;
- (ii) Alteração do capital social da Sociedade;
- (iii) Encerramento ou rescisão de contratos com fornecedores masters ou internacionais com atividade preponderante na Sociedade, assim subentendidos aqueles fornecedores cujos produtos sejam responsáveis por mais de 30% (trinta por cento) do faturamento da Sociedade;
- (iv) Alteração do contrato social, exceto abertura e encerramento de filiais;
- (v) Nomeação de administradores, sócios ou não, em contrato social ou reunião de sócios;
- (vi) Liquidação da Sociedade;
- (vii) Deliberação sobre distribuição de dividendos;
- (viii) Deliberar sobre a exclusão de Sócio por falta grave;
- (ix) Fixação da remuneração dos administradores nomeados para a Sociedade;
- (x) Decidir pela distribuição extemporânea ou antecipada de dividendos/lucros;
- (xi) Empréstimos em nome da Sociedade a funcionários ou terceiros em qualquer valor.
- (xii) Venda, aquisição, transferência, oneração, securitização ou outra forma de alienação, pela Sociedade, de ativos, incluindo a constituição de quaisquer ônus sobre tais ativos, cujo valor de mercado represente, individualmente ou em um conjunto de atos de mesma natureza realizados num mesmo exercício social, em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com exceção dos ativos circulantes, cujos administradores possuem alçadas específicas conforme Cláusula Sétima deste Contrato Social.

Parágrafo Quarto. Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído para este fim específico e por meio de procuração pública.

Parágrafo Quinto. As matérias expostas no parágrafo terceiro poderão ocorrer mediante assinatura dos sócios em documento próprio (físico ou eletrônico, com validade jurídica), hipótese em que dispensará a realização de reunião ou assembleia de sócios, produzindo os mesmos efeitos jurídicos da deliberação formal.

III - RATIFICAÇÃO

Cláusula Terceira. As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n.º 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/09/2025 Data dos Efeitos 19/09/2025

Arquivamento 20255410425 Protocolo 255410425 de 19/09/2025 NIRE 42206016560

Nome da empresa KMR BRASIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 88029044713683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/09/2025

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
KMR BRASIL LTDA.
CNPJ n.º 05.003.729/0001-35 - NIRE n.º 42206016560

GILBERTO RECH, brasileiro, natural de Santo Antônio do Sudoeste/PR, nascido aos 02/11/1960, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, filho de Romaldo Rech e Ema Catarina Pezzini Rech, inscrito no CPF n.º 203.572.651-49 e no RG n.º 0199710-6, expedido pela SSP/MT, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, n.º 500, apartamento 2.101, bairro Centro, cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-003;

KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI, brasileira, natural de Naviraí/MS, nascida aos 29/12/1984, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF n.º 011.104.991-16 e no RG n.º 1349470-8, expedido pela SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida José Medeiros Vieira, n.º 500, apartamento 02, torre B, bairro Praia Brava, cidade de Itajaí/SC, CEP 88.306-800;

DONALDO BITENCOURT, brasileiro, natural de Realeza/PR, nascido aos 16/02/1986, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF n.º 047.840.879-07 e no RG n.º 4.429.929-0, expedido pela SESP/SC, residente e domiciliada na Rua José Bahia Bittencourt, n.º 176, casa 40, Condomínio Portal do Sol, bairro Centro, Balneário Piçarras, CEP 88.380-000;

DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI, brasileira, nascida aos 11/05/1983, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, diretora geral, inscrita no CPF n.º 803.842.690-87 e no RG n.º 7081904133, expedido pela SSP/RS, com endereço eletrônico debora.bettoni@helibrasil.com, residente e domiciliada na Rua Herculano Correa, n.º 84, apartamento 1.201, bairro Centro, cidade de Itajaí/SC, CEP 88.301-580 e;

JOÃO MATEUS RITZEL, brasileiro, nascido aos 04/10/1963, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, diretor de vendas e comercial, inscrito no CPF n.º 442.752.770-15 e no RG n.º 7031630291, expedido pela SSP/PC/RS, com endereço eletrônico mateus.ritzel@helibrasil.com, residente e domiciliado na Rua 3.250, n.º 300, bloco A, apartamento 801, bairro Centro, cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-278.

Todos em pleno gozo de seus direitos civis e comerciais resolvem, como resolvido têm, dentro dos princípios jurídicos e legais, constituir, como de fato e de direito foi constituída uma SOCIEDADE LIMITADA, que se regerá pelas leis vigentes e futuras, consoante com o código civil, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo enumeradas, que mutuamente aceitam, outorgam e prometem cumprir, de forma a saber:

Cláusula Primeira. A sociedade gira sob o nome empresarial de **KMR BRASIL LTDA.**, tem como título do estabelecimento **KMR BRASIL**, e possui sua sede e domicílio na Rodovia Deputado Antonio Heil, n.º 1.001, km 01, armazém G14, módulo 01 e 02, mezanino, bairro Itaipava, cidade de Itajaí/SC, CEP 88.316-001.

Parágrafo Primeiro. Por deliberação de quotistas poderão ser abertos ou encerrados em qualquer parte do território nacional ou no exterior, filiais, escritórios e estabelecimentos, com ou sem destaque de parcelas do capital social.

Parágrafo segundo. A sociedade possui as seguintes filiais:

- **FILIAL DE ITAJAÍ/SC**, localizada na Rodovia Antonio Heil, n.º 1.001, km 01, armazém G14, módulo 02, sala técnica, bairro Itaipava, cidade de Itajaí/SC, CEP 88316001, inscrita no CNPJ n.º 05.003.729/0004-88 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n.º NIRE n.º 42901088417, em sessão de 23/06/2015.
- **FILIAL DE ITAJAÍ/SC**, localizada na Rodovia Antonio Heil, n.º 1.001, km 01, armazém G14, módulo 01 e 02, bairro Itaipava, cidade de Itajaí/SC, CEP 88316001, inscrita no CNPJ n.º 05.003.729/0005-69 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE n.º 42901332202, em sessão de 30/06/2021.

Cláusula Segunda. A sociedade tem como objeto social as seguintes atividades:

- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS.
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS.
- COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.
- COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR.
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PARTES E PEÇAS.
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS.
- COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Página 3 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/09/2025 Data dos Efeitos 19/09/2025

Arquivamento 20255410425 Protocolo 255410425 de 19/09/2025 NIRE 42206016560

Nome da empresa KMR BRASIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 88029044713683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/09/2025

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
KMR BRASIL LTDA.
CNPJ n.º 05.003.729/0001-35 - NIRE n.º 42206016560

- COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.
- COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.
- COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR.
- COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.
- COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA NO TRABALHO.
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS.
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM.
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.
- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS E POR ENCOMENDA.
- PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, COMO SÓCIA.
- ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMPILHADEIRAS E FERRAMENTAS PARA USO COMERCIAL E INDUSTRIAL, SEM OPERADOR.
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPILHADEIRAS PARA USO COMERCIAL E INDUSTRIAL, INCLUINDO SEUS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS.
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES E DEMAIS MÁQUINAS AGRÍCOLAS, INCLUINDO SEUS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS.
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, INCLUINDO SEUS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS.
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INCLUINDO SEUS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS.
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS.
- SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS, COMO BATERIAS E CARREGADORES.
- GARANTIA PELOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO PRESTADOS.
- CURSOS E TREINAMENTOS.

Parágrafo Único. A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, será de profissionais legalmente habilitados, sócios cotistas ou não.

Cláusula Terceira. A sociedade iniciou suas atividades na data de 15/04/2002 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Quarta. O capital social que é de R\$ 61.361.769,00 (sessenta e um milhões, trezentos, sessenta e um mil, setecentos, sessenta e nove reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e dividido em 61.361.769 (sessenta e um milhões, trezentos, sessenta e uma mil, setecentas, sessenta e nove) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PERCENTUAL DO TOTAL	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR REPRESENTATIVO
GILBERTO RECH	57,598%	35.343.150	R\$ 35.343.150,00
KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI	40,400%	24.790.156	R\$ 24.790.156,00
DONALDO BITENCOURT	2,000%	1.227.235	R\$ 1.227.235,00
DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI	0,001%	614	R\$ 614,00
JOÃO MATEUS RITZEL	0,001%	614	R\$ 614,00

Parágrafo Único. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quinta. As quotas da sociedade são indivisíveis e cada uma dá direito a um voto nas reuniões de sócios.

Cláusula Sexta. As Reuniões de Sócios da Sociedade serão convocadas por qualquer dos Administradores ou por qualquer dos Quotistas, independentemente da quantidade de quotas que detenha, instalando-se, em primeira convocação, com a presença dos Quotistas que representem a totalidade do capital social, e em segunda convocação, com qualquer número, desde que aprovado com pelos menos 61% (sessenta e um por cento) do capital social. Além disso, deverá ser encaminhada comunicação por escrito aos

Página 4 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/09/2025 Data dos Efeitos 19/09/2025

Arquivamento 20255410425 Protocolo 255410425 de 19 09 2025 NIRE 42206016560

Nome da empresa KMR BRASIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 88029044713683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22.09.2025

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
KMR BRASIL LTDA.
CNPJ n.º 05.003.729/0001-35 - NIRE n.º 42206016560

Quotistas e Administradores da Sociedade, contendo a pauta, com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência da reunião, em primeira convocação, e 1 (uma) hora mais tarde do horário ordinário, em segunda convocação.

Parágrafo Primeiro. As convocações para as reuniões de sócios, poderão ocorrer por meio de carta com "AR" ou protocolo, por "e-mail" ou cópia de fac-símile ou ainda por edital, observando-se as qualificações e informações constantes do preâmbulo desta alteração contratual.

Parágrafo Segundo. Independentemente das formalidades referentes à convocação de Reunião de Sócios previstas nesta Cláusula, será regular a Reunião a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo Terceiro. As matérias abaixo elencadas dependem de aprovação de 61% (sessenta e um por cento) do capital social, cuja aprovação dar-se-á mediante ata de reunião de sócios e/ou assinatura na alteração contratual correspondente de sócios que representem referido percentual de capital social:

- (i) Prática de atos envolvendo a incorporação, alienação de quotas, fusão, cisão, dissolução, transformação ou liquidação da Sociedade, ou a cessação de seu estado de liquidação;
- (ii) Alteração do capital social da Sociedade;
- (iii) Encerramento ou rescisão de contratos com fornecedores masters ou internacionais com atividade preponderante na Sociedade, assim subentendidos aqueles fornecedores cujos produtos sejam responsáveis por mais de 30% (trinta por cento) do faturamento da Sociedade;
- (iv) Alteração do contrato social, exceto abertura e encerramento de filiais;
- (v) Nomeação de administradores, sócios o não, em contrato social ou reunião de sócios;
- (vi) Liquidação da Sociedade;
- (vii) Deliberação sobre distribuição de dividendos;
- (viii) Deliberar sobre a exclusão de Sócio por falta grave;
- (ix) Fixação da remuneração dos administradores nomeados para a Sociedade;
- (x) Decidir pela distribuição extemporânea ou antecipada de dividendos/lucros;
- (xi) Empréstimos em nome da Sociedade a funcionários ou terceiros em qualquer valor.
- (xii) Venda, aquisição, transferência, oneração, securitização ou outra forma de alienação, pela Sociedade, de ativos, incluindo a constituição de quaisquer ônus sobre tais ativos, cujo valor de mercado represente, individualmente ou em um conjunto de atos de mesma natureza realizados num mesmo exercício social, em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com exceção dos ativos circulantes, cujos administradores possuem alçadas específicas conforme Cláusula Sétima deste Contrato Social.

Parágrafo Quarto. Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído para este fim específico e por meio de procuração pública.

Parágrafo Quinto. As matérias expostas no parágrafo terceiro poderão ocorrer mediante assinatura dos sócios em documento próprio (físico ou eletrônico, com validade jurídica), hipótese em que dispensará a realização de reunião ou assembleia de sócios, produzindo os mesmos efeitos jurídicos da deliberação formal.

Cláusula Sétima. A administração da sociedade se dará por meio da Administradora Presidente abaixo nomeada e por meio de administradores nomeados em ata de reunião de sócios na forma da Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro, sendo desnecessário a alteração nesta cláusula, cujas competências, limites e poderes, serão dispostas nas próprias atas de nomeação:

1) Administradora Presidente: A sócia KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI assume o cargo de Administradora Presidente, possuindo amplos e irrestritos poderes de atuação, podendo agir de forma isolada, para fins de, exemplificativamente:

- (i) praticar todos os atos atinentes ao objeto social da Sociedade, investimentos, prestação de garantias, movimentações bancárias, representações perante quaisquer órgãos, empresas ou autarquias, para todos os fins de direito e desde que não exigida aprovação em reunião de sócios (vide Parágrafo Terceiro e Quarto da Cláusula Sexta);
- (ii) praticar todos os atos que caberiam aos demais administradores de forma isolada;
- (iii) assinar contratações, demissões ou rescisões de contratos de prestação de serviços e empregados.
- (iv) outorgar procuração de qualquer ordem, devendo conter poderes específicos e data de validade não superior a 1 (um) ano, exceto para procurações ad judícia;
- (v) representar a sociedade em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando todos os documentos necessários à gestão de negócios, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social;

Página 5 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/09/2025 Data dos Efeitos 19/09/2025

Arquivamento 20255410425 Protocolo 255410425 de 19/09/2025 NIRE 42206016560

Nome da empresa KMR BRASIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://rcgin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 88029044713683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/09/2025

(vi) Aprovar a concessão, pela Sociedade, de quaisquer avais, fianças ou outras garantias em relação a obrigações da Sociedade, subsidiárias e/ou de terceiros;

2) **Administradores Sócios:** Os sócios titulares de, no mínimo, 61% (sessenta e um por cento) do capital social poderão, por meio de Assembleia ou Reunião de Sócios regularmente convocada e registrada, deliberar acerca da nomeação de administradores, sejam estes sócios ou não sócios, estabelecendo seus respectivos poderes de administração.

Parágrafo Primeiro. Será considerado nulo de pleno direito, sem eficácia jurídica, o uso da firma em desacordo ou divergente da forma retro mencionada.

Parágrafo Segundo. A remuneração do administrador, seja ele sócio ou não, será fixada por deliberação dos quotistas detentores de 61% (sessenta e um por cento) das quotas de capital, levando-se em conta o tipo de atividade desenvolvida, o grau do cargo de administrador ocupado e o horário laborado para a determinação do quantum.

Parágrafo Terceiro. A condição de administrador eventualmente ocupada por sócio não se estende de pleno direito aos seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

Parágrafo Quarto. Os administradores, a serem nomeados em ato apartado, deverão declarar, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, §1º, do Código Civil.

Cláusula Oitava. A aquisição, alienação ou oneração de qualquer modo, de ativos permanentes ou qualquer direito relativo a bens imóveis ou participações societárias, quotas, ações, títulos mobiliários e debêntures, em nome da Sociedade, somente terá validade se houver a anuência de sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social.

Cláusula Nona. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos praticados por qualquer sócio quotista, sócio administrador, administrador não sócio, empregado ou procurador da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, exceto fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, desde que respeitados os poderes estabelecidos neste Contrato, em especial a Cláusula Sétima e respectivas atas de Reunião de Sócios.

Cláusula Décima. O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro. Ao fim de cada exercício social a Sociedade elaborará as demonstrações financeiras previstas em Lei, podendo os lucros ou perdas apuradas, serem distribuídos ou suportados aos sócios na proporção de sua participação no capital da Sociedade, ou permanecerem em reserva, para futura destinação ou terem outra destinação que restar aprovada pela maioria do capital social.

Parágrafo Segundo. Fica facultado o levantamento de balanços intermediários, destinando-se os resultados apurados na forma estabelecida no parágrafo-primeiro do presente.

Parágrafo Terceiro. A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima Primeira. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios tomarão as contas da administração, deliberarão a aprovação das demonstrações financeiras e designarão administrador(es), quando for o caso, podendo discutir sobre outros assuntos, desde que previsto na ordem do dia.

Parágrafo Primeiro. As contas do(s) administrador(es) e as demonstrações financeiras deverão estar à disposição, por escrito e com recebimento, até trinta dias antes da data da reunião, aos sócios que não exerçam a administração.

Parágrafo Segundo. Tornar-se-ão dispensáveis, as reuniões ou assembleias de sócios, quando todos os sócios decidirem por escrito, sobre a matéria que seria objeto de tais convocações, com a devida manifestação expressa das deliberações que forem tomadas.

Parágrafo Terceiro. Todas as deliberações sociais tomadas em reuniões ou assembleias de sócios, passarão a ter eficácia jurídica, a partir do arquivamento da alteração contratual ou da ata competente, perante ao órgão de registro do comércio.



Cláusula Décima Segunda. A transferência de quotas deverá seguir as regras estabelecidas no acordo de quotistas. Qualquer alienação, cessão ou transferência de quotas da sociedade a terceiros deverá ser realizada de acordo com as disposições do referido acordo, que prevê o consentimento expresso e escrito de 61% (sessenta e um por cento) dos sócios.

Parágrafo Único. Qualquer venda, cessão ou transferência das quotas sem a estrita observância desta cláusula tornará o ato nulo.

Cláusula Décima Terceira. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades conforme disposto no acordo de sócios.

Parágrafo Primeiro. Os haveres da parte retirante, interdito, falido, insolvente, impedido ou falecido, serão apurados e pagos na forma estabelecida no Acordo de Quotistas.

Parágrafo Segundo. Todas as medidas relacionadas à transferência de quotas e à continuidade da sociedade serão regidas pelas disposições estabelecidas no referido acordo.

Cláusula Décima Quarta. A sociedade poderá, a qualquer tempo, através de alteração contratual, excluir por justa causa, deliberando por votação de no mínimo 61% (sessenta e um por cento) do capital social, aquele(s) sócio(s) que deixar(em) de integralizar suas quotas de capital, ou aos quais se atribua a prática de grave violação de seus deveres associativos, de inegável gravidade, ou por incapacidade superveniente, ou que estiverem pondo em risco a continuidade da empresa, ou ainda, ocorrendo o desaparecimento da "affectio societatis" entre ambos, seja, entre o sócio retirante e os demais sócios da sociedade, que impossibilite a consecução do fim social, tudo de acordo e com base no que dispõem os art. 1.001 à 1.009 e 1085 do Código Civil. Entender-se-á por motivos caracterizadores como justa causa o rol que segue:

- (i) Agir o Sócio em concorrência desleal com a Sociedade, pessoalmente ou como Sócio de outra Sociedade ou via interposta pessoa, tal como terceiros, cônjuge, filho, genro, nora, genitores e afins, sem autorização expressa para tanto;
- (ii) Sobrevenir, em face de qualquer dos Sócios, condenação, transitada em julgado, em crime de concussão, corrupção ativa, facilitação de contrabando ou descaminho, prevaricação, violência arbitrária, tráfico ilícito de entorpecentes ou outros materiais, bem como qualquer condenação que implique afetação da honra e da moral, ainda que decorrente de fato pretérito e cujo trânsito e julgado ocorra enquanto figurar como Sócio da Sociedade;
- (iii) Praticar tráfico de influência;
- (iv) Praticar, qualquer dos Sócios, operações em nome da Sociedade e sobre as quais detenha interesse pessoal e não social;
- (v) Afrontar qualquer disposição deste Acordo de Sócios ou do Contrato Social e que redunde em prejuízo material à Sociedade;
- (vi) Afrontar quaisquer outros deveres que se espera do homem íntegro e probo;
- (vii) Praticar, o sócio que ocupe posição de administrador, atos em excesso de poderes, faltar com o dever de lealdade, transparência, boa-fé ou praticar atos incompatíveis com o objeto social;
- (viii) Outras hipóteses que impliquem em infração à legislação ou regulamentações;
- (ix) Abuso do direito de voto, exercido em conflito de interesses;
- (x) Desvio de oportunidades negociais em detrimento da sociedade;
- (xi) Utilização de informações privilegiadas em benefício próprio;
- (xii) Desvio de recursos financeiros ou intangíveis da sociedade;
- (xiii) Prática ingerência tributária e má gestão;
- (xiv) Negligência no desempenho das funções institucionais - A negligência será caracterizada pela omissão ou falta de cuidado no cumprimento das responsabilidades atribuídas ao cargo, incluindo, mas não se limitando a:
 - i. Falta de cumprimento de prazos acordados para a entrega de relatórios, projetos ou outras tarefas essenciais de análise de conselho, sem a devida justificativa prévia;
 - ii. Desatenção a diretrizes estratégicas estabelecidas pelo conselho, impactando negativamente os objetivos da organização.

Parágrafo Único. Para possibilitar a exclusão por justa causa, deverá ser garantido prazo de 10 (dez) dias a fim de que o sócio que se pretende excluir possa apresentar defesa, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Após, os sócios deliberarão, por maioria do capital social, pelo aceite da defesa ou prosseguimento da exclusão por justa causa, lavrando-se a respectiva alteração contratual.

Cláusula Décima Quinta. Os aumentos do capital social da sociedade deverão ser realizados sempre que essenciais à continuidade e desenvolvimento de suas atividades. A Sociedade envidará seus melhores esforços para, antes de qualquer aumento de capital, buscar novos recursos no mercado, servindo-se de instrumentos de dívida.



Parágrafo Primeiro. Todos os Quotistas terão prioridade de subscrição no aumento do capital social, nas condições e preço definidos, observadas suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Segundo. Não havendo interesse de qualquer Quotista em subscrever o aumento do capital social aprovado na forma deste Instrumento Contratual, este deverá comunicar à Sociedade, dentro de 15 (quinze) dias úteis, sua renúncia ao direito de subscrição. A ausência de manifestação expressa neste prazo será considerada renúncia tácita.

Parágrafo Terceiro. Ocorrendo a renúncia de qualquer Quotista, o capital social poderá ser subscrito pelos demais, sempre proporcionalmente às respectivas participações no capital social.

Cláusula Décima Sexta. As partes acordam que quaisquer aumentos de capital social realizados na Sociedade a partir da presente data serão realizados considerando-se o que estiver descrito no Acordo de Quotistas.

Parágrafo Único. Ajustam os sócios que, se qualquer dos sócios não efetuar o aporte, abrir-se-á o direito dos demais sócios fazerem, sub-rogando-se, proporcionalmente, nas quotas correspondentes. O exercício deste direito de aporte pelos demais sócios será exercido por cabeça, ou seja, ignorando-se o percentual que detenha cada um dos sócios e todos podendo exercê-lo em igualdade de condições.

Cláusula Décima Sétima. Direito de Venda Conjunta ("Tag Along"). Caso os Sócios representantes de mais de 61% (sessenta e um por cento) do capital social, decidam alienar a totalidade de suas quotas à Terceiros ("Quotas do Tag Along"), em razão do recebimento de oferta de Terceiro ("Oferta de Tag Along"), o(s) Sócio(s) Remanescente(s) terá(ão) o direito de exigir que a totalidade de sua(s) Quotas seja(m) alienada(s) em conjunto com as Quotas do Tag Along, pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições contidos na Oferta de Aquisição do Controle. Os Sócios representantes de mais de 61% (sessenta e um por cento) do capital social deverão enviar notificação aos Sócios Remanescentes ("Notificação de Tag Along"), com todas as informações previstas na Oferta de Aquisição do Controle enviada pelo Terceiro interessado ("Direito de Venda Conjunta")

Parágrafo Primeiro. Os Sócios Remanescentes terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Notificação de Tag Along ("Período de Exercício do Tag Along") para notificar, por escrito, os Sócios representantes de mais de 61% (sessenta e um por cento) do capital social, informando sobre seu interesse em exercer seu Direito de Venda Conjunta ("Notificação de Exercício do Tag Along").

Parágrafo Segundo. A entrega intempestiva ou a ausência de entrega pelos Sócios Remanescentes da Notificação de Exercício do Tag Along, será considerada como desinteresse destes em exercer o Direito de Venda Conjunta.

Parágrafo Terceiro. Qualquer modificação nas condições da Oferta de Aquisição do Controle indicadas na Notificação de Tag Along, durante o prazo decorrido entre o seu recebimento pelos Sócios e a efetivação da operação de Aquisição de Controle, configurará nova e distinta notificação.

Cláusula Décima Oitava. Obrigação de Venda Conjunta ("Drag Along"). Caso, a qualquer momento, os Sócios representantes de mais de 61% (sessenta e um por cento) do capital social decidam alienar o Controle da Sociedade, em razão do recebimento de oferta de Terceiro de, no mínimo, 61% (sessenta e um por cento) das quotas da Sociedade ("Oferta de Drag Along" e "Quotas do Drag Along"), os Sócios representantes de mais de 61% (sessenta e um por cento) do capital social terão o direito de exigir que os Sócios Remanescentes alienem, em conjunto, a totalidade das suas quotas. A alienação deverá ser pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições contidos na Oferta de Drag Along a ser enviada aos Sócios representantes de mais de 61% (sessenta e um por cento) do capital social, por meio de notificação escrita aos Sócios Remanescentes ("Notificação de Drag Along"), com todas as informações previstas na Oferta de Drag Along enviada pelo Terceiro interessado.

Parágrafo Primeiro. Os Sócios Remanescentes terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Notificação de Drag Along ("Período de Exercício do Drag Along") para notificar, por escrito, os Sócios representantes de mais de 61% (sessenta e um por cento) do capital social, informando se desejam exercer o Direito de Preferência, para adquirir a totalidade das Quotas da Oferta de Drag Along, pelo preço e condições, inclusive condições negociais, tais como, manutenção de funcionários, não dissolução da empresa, dentre outros pontos, todos os quais sejam constantes da Notificação de Drag Along (Notificação de Exercício de Drag Along).

Parágrafo Segundo. No caso de resposta negativa, ou de ausência de resposta no prazo previsto no item acima dos Sócios Minoritários, o Sócio Majoritário poderá prosseguir e efetivar a alienação da totalidade das Quotas da Sociedade, nas condições



previstas na Oferta de Drag Along, estando obrigados os Sócios minoritários, em razão da Obrigação de Venda Conjunta aqui prevista, a praticar todos os atos necessários à efetivação da Alienação de suas próprias Quotas.

Parágrafo Terceiro. Caso a referida Alienação não se concretizar em 180 (cento e oitenta) dias, o procedimento deverá ser reiniciado.

Cláusula Décima Nona. Os demais assuntos que não forem regulados pelo presente instrumento respeitarão as disposições do Acordo de Quotistas.

Parágrafo Único. Para a alteração do presente contrato, total ou parcialmente, os sócios somente poderão deliberar por votos que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Cláusula Vigésima. Estabelecem os sócios que, independentemente do tempo em que tenham assumido a condição de sócio que, em caso de retirada, exclusão ou liquidação da sua participação societária por qualquer motivo, ficam impedidos de exercerem atividade conflitante com a atividade desta sociedade, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro meses), comprometendo-se a não utilizar informação, conhecimento, documentação ou técnica a que teve conhecimento enquanto sócio em negócios concorrentes, sob pena de indenização por perdas e danos.

Cláusula Vigésima Primeira. As partes concordam em submeter as controvérsias relativas a este contrato à mediação, prévia e obrigatoriamente, sob a administração da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, observado o disposto em seu Regulamento de Mediação. As partes declaram estar cientes de que deverão comparecer à primeira sessão de mediação, nos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 13.140/15. Será considerada obrigatória apenas a presença das partes na primeira sessão de mediação. Após a primeira sessão, a mediação só prosseguirá se as partes manifestarem o seu acordo”.

Parágrafo Primeiro. Caso as Partes cheguem a um acordo, valerá entre elas o que for registrado no respectivo termo de acordo.

Parágrafo Segundo. Caso o conflito não seja solucionado amigavelmente dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, será definitivamente resolvido por meio de arbitragem (“Arbitragem”), conforme previsto pela Lei n. 9.307/1996.

Parágrafo Terceiro. A arbitragem será administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, observado o disposto em seu Regulamento. A Arbitragem será instituída e processada de acordo com as regras da ARBITAC – Câmara de Mediação e Arbitragem (“Regulamento”), servindo esta cláusula como cláusula compromissória para efeito do que dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996. A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão à ARBITAC – Câmara de Mediação e Arbitragem.

Parágrafo Quarto. O tribunal arbitral será composto por 01 (um) árbitro, quando o litígio envolver montante igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e deverá observar o Regulamento de Arbitragem da CAMARB quanto à nomeação do Árbitro Único.

Parágrafo Quinto. Nos demais casos, o tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo à cada uma das Partes do litígio a indicação de um árbitro. Os árbitros indicados deverão escolher em conjunto a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral. Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento de comunicado para tanto, o Presidente da CAMARB (“Presidente da Câmara”) deverá fazer tal nomeação no prazo máximo de 10 (dez) dias. Da mesma forma, caso os árbitros indicados não cheguem a um consenso quanto à indicação do presidente do Tribunal Arbitral no prazo de 10 (dez) dias contado da data da nomeação do último árbitro, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da data em que se verificar o impasse. Havendo mais de 2 (dois) litigantes, os árbitros serão nomeados pelo Presidente da Câmara, na forma do Regulamento aplicável. A Arbitragem ora pactuada prosseguirá normalmente no caso de revelia de qualquer Parte. Os árbitros deverão emitir a decisão com base na legislação em vigor, não lhes sendo permitido decidir por equidade.

Parágrafo Sexto. A Arbitragem instaurada nos termos desta cláusula deverá ser apreciada e decidida exclusivamente com base nas leis da República Federativa do Brasil. Os procedimentos da Arbitragem serão realizados em português, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Sétimo. As despesas relacionadas a qualquer disputa submetida à Arbitragem nos termos desta cláusula, deverão ser rateadas igualmente pelas Partes envolvidas, ficando aqui acordado, entretanto, que cada Parte envolvida será responsável pelo pagamento de seus próprios custos, exceto se de outra forma determinado pelos árbitros.



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
KMR BRASIL LTDA.
CNPJ n.º 05.003.729/0001-35 - NIRE n.º 42206016560

Parágrafo Oitavo. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante das Partes e de seus sucessores, que se obrigam a cumprir o determinado por meio do laudo arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Nono. Não obstante o disposto nas cláusulas acima, cada Parte permanece com o direito de requerer medidas judiciais para (a) obter quaisquer medidas cautelares, liminares ou outras medidas de urgência que se façam necessárias previamente à instauração da Arbitragem ou, (b) para executar qualquer decisão arbitral, inclusive o laudo arbitral final e (c) para compelir as Partes a se submeterem à Arbitragem. Em sendo necessária a obtenção de medida liminar antes da instituição da Arbitragem, as Partes elegem o Foro da Comarca de Itajaí, Santa Catarina, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados firmam o presente.

Itajaí/SC, 17 de setembro de 2025.

GILBERTO RECH
Sócio

KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI
Sócia e Administradora Presidente

DONALDO BITENCOURT
Sócio

DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI
Sócia

JOÃO MATEUS RITZEL
Sócio

RODRIGO DERÓSSI BOGO
Advogado – OAB/SC n.º 70.767



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/09/2025 Data dos Efeitos 19/09/2025

Arquivamento 20255410425 Protocolo 255410425 de 19/09/2025 NIRE 42206016560

Nome da empresa KMR BRASIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 88029044713683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/09/2025



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



255410425

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	KMR BRASIL LTDA
PROTOCOLO	255410425 - 19/09/2025
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42206016560
CNPJ 05.003.729 0001-35
CERTIFICADO O REGISTRO EM 22 09 2025
SOB N: 20255410425

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO-ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20255410425

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01110499116 - KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI - Assinado em 18/09/2025 as 14:48:39

Cpf: 04389505939 - RODRIGO DEROSI BOGO - Assinado em 18/09/2025 as 09:11:33

Cpf: 04784087907 - DONALDO BITENCOURT - Assinado em 18/09/2025 as 18:35:01

Cpf: 20357265149 - GILBERTO RECH - Assinado em 19/09/2025 as 10:10:24

Cpf: 44275277015 - JOAO MATEUS RITZEL - Assinado em 18/09/2025 as 17:33:36

Cpf: 80384269087 - DEBORA SOARES DE COSTA BETTONI - Assinado em 18/09/2025 as 14:11:22



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/09/2025 Data dos Efeitos 19/09/2025

Arquivamento 20255410425 Protocolo 255410425 de 19/09/2025 NIRE 42206016560

Nome da empresa KMR BRASIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 88029044713683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/09/2025

PROCURAÇÃO PARTICULAR ESPECÍFICA PARA LICITAÇÃO

OUTORGANTE:

KMR BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Antonio Heil, n.º 1.001, km 01, armazém G14, módulo 02, sala técnica, bairro Itaipava – Itajaí - SC – Cep 88.316-001, inscrita no CNPJ sob nº 05.003.729/0004-88, neste ato representada por seus representantes legais, doravante denominada **OUTORGANTE**.

OUTORGADO:

UESLEY SÍLVIO MEDEIROS, brasileiro, casado, consultor, portador do RG nº 1.138.917 SSP/DF, CPF nº 471.897.381-34, sócio representante da empresa U S MEDEIROS NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.945.468/0001-24, doravante denominado **OUTORGADO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS PODERES ESPECÍFICOS

A **OUTORGANTE** nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, conferindo-lhe poderes específicos e delimitados para representá-la exclusivamente no **âmbito de procedimentos licitatórios e atos correlatos**, podendo, para tanto:

I – Representar a **OUTORGANTE** perante órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta das esferas federal, estadual, distrital e municipal, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades do Sistema “S” (Sebrae, Senac, Senai, Sesi, Sesc, Sest, Senat e congêneres);

II – Participar de licitações nas modalidades previstas na legislação vigente, incluindo pregão eletrônico, pregão presencial, concorrência, dispensa, inexigibilidade, credenciamento, adesão a atas de registro de preços e demais procedimentos de contratação pública;

III – Realizar cadastros e inserções de propostas em sistemas eletrônicos de disputa;

IV – Assinar propostas comerciais iniciais e readequadas;

V – Assinar declarações exigidas em edital;

VI – Protocolar e assinar pedidos de esclarecimento, impugnações, recursos administrativos, contrarrazões, pedidos de reconsideração e representações;

VII – Manifestar intenção de recurso em sessão pública;

VIII – Acompanhar sessões públicas presenciais ou eletrônicas;

IX – Prestar informações e responder diligências;

X – Receber notas de empenho, autorizações de fornecimento, ordens de serviço e comunicações oficiais;

XI – Assinar contratos administrativos e instrumentos congêneres exclusivamente após aprovação formal e expressa da OUTORGANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA– DA PROIBIÇÃO EXPRESSA DE SUBSTABELECIMENTO

Fica expressamente vedado ao OUTORGADO substabelecer, total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes, os poderes conferidos por esta procuração, sendo nulo de pleno direito qualquer ato praticado em desconformidade com esta vedação.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

A presente procuração terá vigência vinculada ao Contrato nº 0027-2026 firmado entre as partes, permanecendo válida enquanto vigente o referido instrumento contratual, podendo ser revogada a qualquer tempo mediante comunicação formal, preservados os atos regularmente praticados durante sua vigência.

CLÁUSULA QUINTA – DA ASSINATURA DIGITAL

O presente instrumento é firmado por meio de assinatura eletrônica ou digital, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sendo considerado válido, eficaz e plenamente vinculante entre as partes, independentemente de reconhecimento de firma ou assinatura física, produzindo todos os efeitos legais.

Itajaí/SC, 19 de fevereiro de 2026.

KELLY KRISTINA MARTINS RECH
PEDRONI:01110499116

Assinado de forma digital por
KELLY KRISTINA MARTINS RECH
PEDRONI:01110499116
Dados: 2026.03.12 08:49:50 -03'00'

KMR BRASIL LTDA

KELLY KRISTINA MARTINS RECH PEDRONI

Presidente

CPF nº: 011.104.991-16



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME

WESLEY SILVIO MEDEIROS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

1138917 SSP DF

CPF

471.897.381-34

DATA NASCIMENTO

09/07/1972

FILIAÇÃO

JULIETA DE MEDEIROS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

3

Nº REGISTRO

00114244701

VALIDADE

08/11/2031

1ª HABILITAÇÃO

24/04/1992

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2318391965

OBSERVAÇÕES

A

ASSINATURA DO PORTADOR

Wesley Silvio Medeiros

LOCAL

VITORIA, ES

DATA EMISSÃO

09/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

96425094852

ES364921560

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN

CONTRAN



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.



De: Ouvidoria Geral do Município

Enviado por: Natali Ortiz Riveiro (natali.riveiro)

Para: Secretaria de Economia e Finanças (Organograma)

Data: 07 de agosto de 2026 às 16:41

A presente manifestação foi aberta com base no pedido de acesso à informação (e-SIC) abaixo informado, o qual foi indeferido por não conter solicitação de informação, conforme preconiza a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Impugnação de Edital de Licitação

46 / 2026 - e-SIC (Acesso à transparência) - SEF - Secretaria de Economia e Finanças - SEF - Solicitação de Informação



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

Secretaria de Meio Ambiente

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Av. Dep. Zien Nassif, 1390 – Vila Industrial - Jaú/SP
Telefone: (14) 3602-2781 | (14) 99756-7153



Secretaria de
Meio Ambiente

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº 3288/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026 – 106/2026

Assunto: Análise de impugnação – exigência de pressão hidráulica mínima de 230 bar para mini carregadeira

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **KMR BRASIL LTDA.**, referente à exigência de pressão hidráulica mínima de **230 bar** para o sistema hidráulico da mini carregadeira prevista no Termo de Referência, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após análise dos argumentos apresentados, manifesta-se pelo **não acolhimento do pedido de redução do requisito para 210 bar**, mantendo-se a especificação originalmente estabelecida.

A exigência de pressão hidráulica mínima de **230 bar** foi estabelecida em razão das características específicas da contratação e das condições de utilização previstas para o equipamento, considerando que a mini carregadeira será empregada em atividades de **zeladoria, limpeza, remoção, movimentação e manejo de resíduos**, especialmente resíduos da construção civil – RCC, além da utilização de diferentes implementos hidráulicos, tais como **vassoura recolhedora, varredor de sarjetas e kit aspersor de água**.

Nesse contexto, a Administração não estabeleceu o parâmetro de pressão hidráulica de forma isolada ou com o objetivo de privilegiar determinado fabricante ou modelo, mas como parte do conjunto de requisitos técnicos necessários para que o equipamento apresente desempenho compatível com a diversidade das atividades que serão executadas.

Ressalta-se que a Administração reconhece que o desempenho de uma mini carregadeira não depende exclusivamente da pressão hidráulica do sistema, sendo igualmente influenciado por outros fatores, tais como **vazão hidráulica, dimensionamento dos cilindros, geometria do sistema de levantamento, potência disponível, capacidade estrutural, características dos implementos e demais elementos construtivos do equipamento**.

Entretanto, o reconhecimento de que existem outros fatores de desempenho não afasta a necessidade de estabelecer uma **pressão hidráulica mínima** compatível com a solução pretendida. A definição do requisito deve considerar o conjunto das operações previstas e, principalmente, a necessidade de que o equipamento possa trabalhar com diferentes implementos hidráulicos durante sua vida útil, sem que a Administração fique limitada a uma condição operacional excessivamente restritiva.

A exigência de **230 bar** busca, portanto, estabelecer uma **margem operacional mínima** para a utilização do equipamento nas condições previstas pela Secretaria, proporcionando maior segurança quanto à compatibilidade do sistema hidráulico com a diversidade de aplicações pretendidas.

Quanto à solicitação de redução do requisito para **210 bar**, verifica-se que a alteração representaria uma redução aproximada de **8,70% na pressão hidráulica mínima exigida**. Embora essa diferença, isoladamente, não permita concluir que todo equipamento de 210 bar seja inadequado para serviços de zeladoria, a Administração entende que a simples indicação de uma pressão inferior não é suficiente para demonstrar que o equipamento apresentará **desempenho equivalente ao requisito estabelecido**, considerando o conjunto das operações e implementos previstos nesta contratação.

Assim, a questão não deve ser analisada exclusivamente sob o aspecto de que equipamentos com 210 bar podem executar determinadas atividades. O que se busca assegurar é que o equipamento contratado possua **capacidade hidráulica mínima compatível com a totalidade das atividades previstas**, inclusive aquelas que envolvam diferentes implementos e condições de operação, proporcionando adequada margem operacional durante a execução dos serviços.

Também não se pretende afirmar que equipamentos com pressão hidráulica de 210 bar sejam, de forma geral, incapazes de executar serviços de zeladoria ou movimentação de materiais. A Administração reconhece que diferentes equipamentos podem apresentar soluções construtivas distintas e alcançar desempenhos semelhantes mediante a combinação de outros parâmetros técnicos.

Contudo, para esta contratação específica, a Administração optou por estabelecer a pressão mínima de **230 bar** como requisito objetivo de aceitação, em conjunto com os demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, buscando assegurar que o equipamento fornecido apresente condições adequadas para as atividades atuais e para as necessidades operacionais futuras da Secretaria.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU
Secretaria de Meio Ambiente

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Av. Dep. Zien Nassif, 1390 – Vila Industrial - Jaú/SP
Telefone: (14) 3602-2781 | (14) 99756-7153



Secretaria de
Meio Ambiente

A exigência, portanto, está vinculada ao **interesse público e à necessidade operacional da Administração**, não decorrendo de preferência por fabricante, marca ou modelo específico. O parâmetro foi definido como requisito técnico mínimo da solução pretendida, devendo ser atendido por todos os licitantes que desejem participar da contratação.

Dessa forma, considerando:

- I – a natureza das atividades a serem executadas pela mini carregadeira;
- II – a utilização do equipamento em serviços de zeladoria, limpeza, remoção e movimentação de resíduos, especialmente RCC;
- III – a previsão de utilização de diferentes implementos hidráulicos;
- IV – a necessidade de disponibilidade e desempenho hidráulico compatíveis com as operações previstas;
- V – a necessidade de estabelecer requisito técnico mínimo objetivo para a aceitação do equipamento;
- VI – a inexistência, nos argumentos apresentados, de comprovação técnica suficiente de que a redução para 210 bar proporcionaria desempenho equivalente para o conjunto das aplicações previstas;
- VII – e o fato de que a exigência não está vinculada a marca ou fabricante específico;

Esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa KMR BRASIL LTDA., mantendo-se integralmente a exigência de sistema hidráulico com pressão mínima de 230 bar, por entender que o requisito se mostra tecnicamente justificável, compatível com as necessidades operacionais da Administração e adequado à solução pretendida para a contratação.

Por fim, registra-se que a manutenção do requisito não tem por finalidade restringir a competitividade do certame, mas assegurar que o equipamento a ser contratado atenda satisfatoriamente às necessidades da Administração durante sua utilização, considerando a diversidade das atividades e implementos previstos.



MUNICÍPIO DE JAHU

SEF - Contratos / Licitações

PROCESSO 3288/2026



4070DFE7B05FE356

TIPO DE PROCESSO: Ouvidoria

ASSUNTO: SEF - Contratos / Licitações

ABERTURA: 07 de agosto de 2026 às 16:39

SIGNATÁRIO KMR BRASIL LTDA

Acesse o link abaixo para consultar o processo

<https://jau.flowdocs.com.br:2053/public/processos/4070DFE7B05FE356>



De: KMR BRASIL LTDA
Para: Ouvidoria Geral do Município (Organograma)
Data: 07 de agosto de 2026 às 16:39

Prezados Senhores,

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

A/C Sr. Pregoeiro Oficial e Comissão de Pregão

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026 – 106/2026

Assunto: Encaminhamento de Impugnação Administrativa ao Edital

Prezados,

A **KMR BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.003.729/0004-88**, vem, respeitosamente, por meio de seu representante devidamente constituído, encaminhar, em anexo, **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 018/2026 – 106/2026**, para conhecimento, recebimento, processamento e análise dessa Administração.

A presente impugnação versa sobre especificação técnica constante do Termo de Referência relacionada à **pressão mínima do sistema hidráulico da Mini Carregadeira**, atualmente estabelecida em **230 bar**, requerendo-se sua revisão para **pressão mínima de 210 bar**, conforme fundamentos técnicos e jurídicos detalhadamente apresentados no documento anexo.

A medida pleiteada busca preservar integralmente o desempenho operacional pretendido pela Administração e, simultaneamente, ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de equipamentos que, embora adotem soluções distintas de engenharia hidráulica, atendam plenamente às capacidades operacionais e aos demais requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Diante da natureza técnica do apontamento, solicita-se, ainda, que a presente Impugnação seja submetida à apreciação do **setor requisitante e/ou responsável técnico pela elaboração das especificações do Termo de Referência**, para a competente análise dos fundamentos apresentados.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e do documento anexo, bem como informar, se possível, o respectivo número de protocolo/processo atribuído à presente Impugnação Administrativa.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos técnicos ou informações complementares que se façam necessários.

Atenciosamente,

KMR BRASIL LTDA

CNPJ nº 05.003.729/0004-88

Uesley Sílvio Medeiros

Representante/Procurador

Anexo(s)

ImpugnacaoJahuAssinada_assinado (1).pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300004693/2026-PG-3

DECISÃO DO PREGOEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação Administrativa** apresentada pela empresa **KMR BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.003.729/0004-88, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2026, cujo objeto consiste na **aquisição de mini pá carregadeira para atender às demandas da Secretaria de Meio Ambiente na execução de serviços de zeladoria**, conforme condições e especificações constantes do Edital, Termo de Referência e demais anexos.

A Impugnante insurge-se especificamente contra a exigência constante do Termo de Referência segundo a qual o equipamento deverá possuir **sistema hidráulico com pressão mínima de 230 bar**, requerendo sua alteração para **pressão mínima de 210 bar**.

Em síntese, sustenta a interessada que a pressão hidráulica, quando considerada isoladamente, não constitui parâmetro suficiente para aferição do desempenho global de uma minicarregadeira, uma vez que a capacidade operacional do equipamento resultaria da interação entre diversos fatores de engenharia, dentre eles pressão, vazão hidráulica, dimensionamento dos cilindros, geometria do sistema de levantamento, potência e capacidade estrutural.

Alega, ainda, que equipamentos dotados de sistema hidráulico de 210 bar poderiam, a depender de sua configuração construtiva, atender integralmente aos demais requisitos de desempenho previstos no instrumento convocatório, razão pela qual a manutenção do patamar de 230 bar poderia acarretar restrição indevida à competitividade.

Ao final, requer a alteração da especificação de **230 bar para 210 bar** e, subsidiariamente, caso mantida a exigência original, a apresentação de justificativa técnica demonstrando sua vinculação às necessidades operacionais da contratação.

Considerando a natureza eminentemente técnica da matéria suscitada, a impugnação foi submetida à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, responsável pela definição das necessidades operacionais e das especificações da contratação, que apresentou manifestação técnica fundamentada opinando pelo **não acolhimento do pedido e pela manutenção da pressão hidráulica mínima de 230 bar**.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por parte legítima e submetida à apreciação da Administração, nos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

O Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar seus termos até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública e estabelece que compete ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e de seus anexos, decidir sobre a manifestação apresentada.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **CONHECE-SE da impugnação**, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A controvérsia limita-se à exigência de que a minicarregadeira a ser adquirida possua sistema hidráulico com **pressão mínima de 230 bar**, entendendo a Impugnante que o parâmetro deveria ser reduzido para 210 bar.

Inicialmente, importa registrar que a definição das especificações técnicas do objeto constitui decorrência do dever de planejamento da contratação e deve guardar correspondência com a necessidade administrativa efetivamente identificada. Simultaneamente, tais requisitos não podem resultar em restrições injustificadas à competição.

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios do planejamento, da motivação, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que veda condições que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo do procedimento.

Isso, contudo, **não significa que toda especificação que reduza o universo de produtos aptos seja juridicamente indevida**. A Administração não está obrigada a admitir qualquer solução existente no mercado, sendo legítimo estabelecer requisitos mínimos destinados a assegurar que o objeto contratado seja adequado às suas necessidades, desde que tais requisitos possuam fundamento técnico e relação com o resultado pretendido.

O próprio Tribunal de Contas da União orienta que restrições técnicas à competição exigem motivação apropriada, devendo as condições impostas guardar relação com aquilo que seja efetivamente necessário à satisfatória execução do objeto.

No caso em exame, a exigência questionada **não se encontra desacompanhada de justificativa técnica**.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente esclareceu expressamente que a minicarregadeira será empregada em atividades de **zeladoria, limpeza, remoção, movimentação e manejo de resíduos, especialmente resíduos da construção civil – RCC**, além de trabalhar com diferentes implementos hidráulicos, entre eles **vassoura recolhadora, varredor de sarjetas e kit aspensor de água**.

Conforme destacado pelo setor requisitante, o parâmetro de 230 bar não foi estabelecido isoladamente nem com a finalidade de privilegiar fabricante ou modelo específico, mas como





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

elemento integrante do conjunto de características técnicas consideradas necessárias ao desempenho das atividades previstas.

É relevante observar, ademais, que a própria manifestação técnica **não desconsidera a premissa apresentada pela Impugnante** de que o desempenho hidráulico não decorre exclusivamente da pressão do sistema.

Ao contrário, a Secretaria reconhece que fatores como **vazão hidráulica, dimensionamento dos cilindros, geometria do levantamento, potência disponível, capacidade estrutural e características dos implementos** igualmente influenciam o desempenho do equipamento.

A divergência entre Administração e Impugnante situa-se, portanto, em outro ponto.

Enquanto a Impugnante entende que o atendimento aos demais parâmetros funcionais tornaria dispensável a exigência de 230 bar, o setor técnico entende necessária a manutenção de **uma pressão hidráulica mínima objetiva**, com os demais requisitos, visando assegurar margem operacional para a utilização do equipamento em diferentes condições e com diversos implementos durante sua vida útil.

Segundo a manifestação técnica, a redução de 230 para 210 bar corresponde a aproximadamente **8,70%**, e, embora essa diferença não permita concluir que todo equipamento de 210 bar seja inadequado, tampouco ficou demonstrado pela Impugnante que uma máquina com essa pressão inferior apresentará desempenho equivalente **para a totalidade das aplicações previstas na contratação**.

Tal distinção mostra-se relevante.

Não se está afirmando que uma minicarregadeira de 210 bar seja, por definição, tecnicamente inferior ou incapaz de executar determinadas atividades. A própria Secretaria reconhece expressamente a possibilidade de diferentes soluções construtivas alcançarem desempenhos semelhantes.

O que se verifica é que, **para a contratação concretamente considerada**, o setor requisitante optou por estabelecer um patamar mínimo de pressão associado às atividades atuais e às necessidades operacionais futuras, com a finalidade de proporcionar maior segurança quanto à compatibilidade hidráulica do equipamento com o conjunto de implementos e aplicações pretendidas.

Nesse contexto, não compete ao Departamento de Licitações substituir, sem elementos técnicos suficientemente robustos em sentido contrário, o juízo especializado do setor requisitante acerca do nível mínimo de desempenho necessário ao atendimento da demanda administrativa.

A Impugnante apresentou argumentação tecnicamente pertinente ao demonstrar que **pressão hidráulica e desempenho global não são conceitos equivalentes**, porém essa premissa, por si só,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fis. _____

não comprova que o patamar de **210 bar** seja suficiente para todas as condições de utilização estabelecidas pela Administração.

Para acolher a pretensão nos exatos termos formulados seria necessário concluir que a redução para 210 bar manteria, com suficiente segurança técnica, o mesmo atendimento da solução pretendida.

E essa demonstração não consta dos elementos apresentados.

A Secretaria de Meio Ambiente consignou expressamente que **não houve comprovação técnica suficiente de que a redução para 210 bar proporcionaria desempenho equivalente para o conjunto das aplicações previstas**, razão pela qual entende justificada a preservação do parâmetro originalmente estabelecido.

Também não há, nos autos analisados, demonstração de que a exigência tenha sido formulada com o propósito de direcionar o objeto a determinada marca ou fabricante.

Ao contrário, o Termo de Referência admite equipamento equivalente ou superior, desde que integralmente atendidas as especificações mínimas da contratação.

Dessa maneira, à luz da manifestação da unidade técnica competente, não se constata elemento bastante para concluir que a exigência de pressão mínima de 230 bar constitua condição arbitrária, impertinente ou desproporcional à necessidade administrativa.

A manutenção de determinada especificação técnica **não configura, por si só, violação ao princípio da competitividade**, quando presente justificativa relacionada às características e aos resultados que a Administração pretende obter. A tutela à ampla competição deve ser compatibilizada com o dever de contratar solução efetivamente adequada à necessidade pública, não implicando obrigação de flexibilização de requisito apenas para possibilitar a participação de maior número de modelos ou fabricantes.

No presente caso, a manifestação técnica vinculou o patamar questionado à multiplicidade de aplicações, à utilização de implementos hidráulicos e à necessidade de margem operacional durante a vida útil do equipamento, concluindo pela manutenção da especificação.

Assim, **não se identificam razões suficientes para alteração do Termo de Referência nos termos pretendidos pela Impugnante.**

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados pela empresa **KMR BRASIL LTDA.**, as disposições constantes do Edital e respectivos anexos e, especialmente, a **Manifestação Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, que passa a integrar a fundamentação desta decisão, **CONHEÇO da impugnação apresentada e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente a exigência de:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

'Fundada em 15 de agosto de 1853'

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

"Sistema hidráulico com pressão mínima de 230 bar."

O não acolhimento decorre da conclusão técnica de que o referido parâmetro integra o conjunto de requisitos mínimos estabelecidos para assegurar compatibilidade do equipamento com a diversidade de atividades e implementos previstos, bem como adequada margem operacional para as necessidades atuais e futuras da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não tendo sido apresentada comprovação técnica suficiente de que a redução para 210 bar garantiria desempenho equivalente para a integralidade das aplicações contempladas na contratação.

Registra-se, por fim, que a manutenção da especificação **não decorre de preferência por marca, fabricante ou modelo determinado**, mas de avaliação técnica da unidade requisitante acerca das características mínimas consideradas necessárias à solução pretendida.

Mantêm-se, portanto, inalterados os termos do Edital e de seus anexos.

Dê-se ciência à Impugnante.

Publique-se a presente decisão pelos meios cabíveis.

Jahu/SP, 11 de agosto de 2026.

Eduardo Santos de Mattos

Pregoeiro / Departamento de Licitações e Contratos

Prefeitura da Estância Turística de Jahu



